



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000730/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.446 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA - ME - SUC. ROSA MARIA MACIEL RODRIGUES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 01/09/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA
CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), por falta de interesse recursal, pois a decisão de primeiro grau já lhe foi favorável, uma vez que considerou o crédito IMPROCEDENTE.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.036.192-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais, destinadas à Previdência Social, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 34 a 45, com período de apuração de 01/2004 a 08/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 18 e 19.

A NFLD é composta de um levantamento denominado FP4 – FOLHA DE PAGAMENTO ROSA MARIA, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 e 05.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/10/2006, AR, de fls. 85.

As demais empresas do grupo foram cientificadas, fls. 87 a 89; 91 a 93; 95 a 97; 99 e 100; 134 a 136.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 103 a 111; 116 a 130; 149 a 153; 154 a 159, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 112 e 113; 137 a 148; 160.

As defesas foram consideradas tempestivas, fls. 101; 114.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 05-20.376 - 7ª, Turma, em 27/12/2007, fls. 161 a 182. No qual o lançamento foi considerado IMPROCEDENTE.

O contribuinte e as demais empresas tomaram conhecimento desse decisório, em 02/05/2008; 05/05/2008, AR, de fls. 196 a 199; 202 e 203.

Irresignado o contribuinte e as empresas impetraram os Recursos Voluntários, petição de interposição e razões recursais, as fls. 242 a 249; 251 a 254; 256 a 259; 261 a 264; em 26/05/2008; fls. 242; 251; 256; 261, desacompanhado de documentos, as teses recursais não foram sintetizadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do Recurso Voluntário, limitando-se a dizer, que constatou a existência dos elementos essenciais, fls. 267.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 267.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme se pode verificar, as fls. 242 a 249; 251 a 254; 256 a 259; 261 a 264.

Inicialmente, cumpre informar que a decisão de primeiro grau julgou o crédito IMPROCEDENTE, estando este BAIXADO POR DN, fls. 267, item 3, logo o crédito/débito está extinto.

O artigo 3º, inciso, IV, do Anexo II, da Portaria MF 256/2009 – Regimento Interno do CARF – RICARF é claro em dizer o que a seguir segue.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

Nos presentes autos não mais existe débito a ser exigido uma vez que o órgão julgador de primeiro grau declarou a improcedência do crédito.

Assim sendo, não havendo mais contribuições em discussão, falece as empresas o necessário interesse recursal, nos termos acima, alinhavados e decisões transcritas a seguir.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.(AI-ED 476262, 15.08.2006 CELSO DE MELLO, STF)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A parte recorrente não restou sucumbente quanto à reconsideração da decisão monocrática, uma vez que esta apenas foi tornada sem efeito para que o apelo especial seja originariamente julgado pela Segunda Turma. Caracterizada, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa. 3. Agravo regimental não conhecido. (AARESP 201000428416, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) (grifos meus).

Assim com esses esclarecimentos NÃO CONHEÇO dos recursos das empresas por falta de interesse recursal, pois a decisão de primeiro grau já lhes foi favorável, uma vez que considerou o crédito IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.